

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	30/12/02	
D.O.U.	31/12/02	Seção 1 P. 44
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

452/02

INTERESSADO: Cláudia Márcia Cataldi Padron		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N.º: 23026.000314/2000-28		
PARECER N.º: CNE/CES 452/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/12/2002

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Cláudia Márcia Cataldi Padron, no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Ao apreciar a solicitação, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 046/2002, transcrito abaixo:

I. HISTÓRICO

A estudante Cláudia Márcia Cataldi Padron solicitou ao Conselho Nacional de Educação, por meio da REMEC/RJ, convalidação dos estudos realizados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede na cidade e no Estado do Rio de Janeiro, nos anos 1991, 1992 e 1993.

A requerente submeteu-se a teste seletivo, em Janeiro de 1991, inscrita sob o número 1.288, tendo logrado êxito nas provas, sendo classificada em 15º (décimo quinto) lugar.

Efetou matrícula tempestivamente para o 1º (primeiro) semestre de 1991, tendo cursado sem interrupção e com aproveitamento os 6 (seis) períodos do curso, de 1991 a 1993, sem qualquer reprovação, concluindo o curso em dezembro de 1993; em seguida, em 24/03/1994, colou grau.

P

A acadêmica requereu Diploma de Formação Superior em Tecnologia de Processamento de Dados, em 22/11/1995, e foi informada que após a confecção ele seria remetido à Direção de Registro de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tão logo a graduada cumprisse a exigência existente em seu processo, no que tange à documentação de conclusão do Ensino Médio, uma vez que cursou Técnico em Contabilidade, sendo, portanto, necessário o Diploma do referido curso, e não apenas o Certificado de Conclusão, como consta do processo em tela.

As peças listadas a seguir formam a trajetória comprobatória deste relato através da exposição cópias dos documentos a seguir:

1- Requerimento de Convalidação dos Estudos, emitido pela interessada em 13/03/2000.

2- Cópia do Histórico Escolar - Ensinos Fundamental e Médio, emitido pelo Centro Educacional de Lagoa, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, em 21/02/2000, cadastrado sob o número 2496207. Cabe ressaltar que consta da peça o assentamento de dados apenas referentes à 1ª (primeira) série do Ensino Médio, cursada em 1986, muito embora esteja registrado no documento que a discente concluiu o Ensino Médio em dezembro de 1999.

3- Declaração de Conclusão do curso de Tecnologia em Processamento de Dados e colação de grau, emitida pela Secretaria Geral do Centro Universitário Celso Lisboa, em 20/7/1995.

4- Cópia do Histórico Escolar do Centro Universitário Celso Lisboa, curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, emitido em 22/07/1995 pela Secretaria Acadêmica das Faculdades Celso Lisboa.

5- Declaração do Instituto Guanabara Ltda., apresentada como sendo apta para matrícula em 2ª série do Ensino Médio, no Rio de Janeiro/RJ.

6- Notificação da Universidade Federal do Rio de Janeiro para que a graduanda Cláudia Márcia Cataldi Padron entrasse em contato com Setor de Diplomas daquela Instituição, no prazo de 90 (noventa) dias após ter requerido o Diploma de Ensino Superior. A notificação foi emitida em 22/11/1995.

7- Encaminhamento do presente processo a esta Secretaria, em 20/03/2000, pelo representante do MEC/RJ, para análise e providências devidas.

8- Ofício nº 3.246/00 - CGAES/SESu/MEC, de 29/3/2000 solicitando relato da Direção do Centro Universitário Celso Lisboa sobre a situação acadêmica de Cláudia Márcia Cataldi Padron, no que se refere a documentos comprobatórios do Ensino Médio, informando sobre a classificação em novo processo seletivo, assim como manifestação do Conselho daquela Instituição quanto ao aproveitamento dos estudos da interessada.

9- Ofício nº 12/2000 - REI, emitido pelo Reitor do Centro Universitário em tela, em 12/05/2000, referente ao ofício n.º 3.246/00 - CGAES/SESu/MEC, DE 29/3/2000. Nele há informação da conclusão do curso no ano letivo de 1993, tendo colado grau em 24/3/1994, em Tecnologia em Processamento de Dados - Tecnóloga. Há, no documento, indícios de invalidade ou de ineficácia na documentação de Ensino Médio no que se refere à matrícula no Ensino Superior.

10- Ofício de 12/00 - REI, do Centro Universitário Celso Lisboa, emitido em 18/4/2000, solicitando autenticação do documento de Técnico em Contabilidade (ensino médio).

11- Expediente de 7/4/2000, emitido pela Secretaria Geral do Centro Universitário Celso Lisboa para Superintendência do mesmo Centro informando a trajetória acadêmica da requerente.

12- Pedido de expedição do Diploma de graduada pela requerente, em 22/11/1995.

13- Fotocópia do Diploma de Tecnologia em Processamento de Dados, emitido pela Instituição em tela, em 22/11/1995.

14- Cópia do Histórico Escolar emitido em 06/9/1996, pela Instituição (frente/verso).

15- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Técnico em Contabilidade, emitido em 14/6/1989 pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro acompanhado do respectivo Histórico Escolar configurando falta de terminalidade, portanto ineficaz para ingresso no Ensino Superior.

16- Cópia de documento com dados do teste seletivo.

17- Termo de Compromisso regimental, com aceite, assinado pela discente.

18- Fotocópia de parte do R.G. (só verso do documento) da interessada.

II. MÉRITO

Diante da solicitação da requerente esta Coordenação promoveu a análise do processo, observando que a Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que "...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, a requerente apresentou no ato da matrícula Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau – Técnico em Contabilidade, quando era necessário a apresentação do diploma correspondente, tendo em vista a natureza do curso. O ato da matrícula foi, então, viciada pela não apresentação do diploma do curso técnico, invalidando todos os atos acadêmicos praticados posteriormente pela interessada.

Observa-se também, que a Instituição em tela, por negligência ou por imperícia, falhou no trato e na análise da documentação ao proceder a matrícula, deixando, assim, acontecer o ingresso indevido.

Em dezembro de 1999, a interessada concluiu novamente os estudos do Ensino Médio, com Histórico Escolar emitido pelo Centro Educacional da Lagoa em 21/02/2000.

Entretanto, a despeito da solicitação desta Secretaria, não consta dos autos do presente processo documento que comprove a classificação da requerente em novo processo seletivo, nem há cópia da manifestação do Conselho da Instituição a qual, a esse respeito, informou que não podia pronunciar-se uma vez que a interessada, em momento algum, formalizou qualquer pedido nesse sentido.

III. CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Márcia Cataldi Padron, no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Na presente situação, observa-se que houve falta de zelo por parte da Instituição ao admitir a aluna, portadora de documento que não preenchia os requisitos legais de conclusão de um curso técnico. Além do mais, a aluna regularizou sua vida escolar mediante a apresentação de novo certificado de conclusão do ensino médio.

Entende, ainda, o Relator que é inócua a exigência de novo processo seletivo, posto que tal exigência não passaria de mera formalidade, tendo em vista que a aluna já concluiu o curso superior em dezembro de 1993, tendo colado grau em março de 1994.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, minha manifestação é favorável à convalidação de estudos realizados por Cláudia Márcia Cataldi Padron, no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

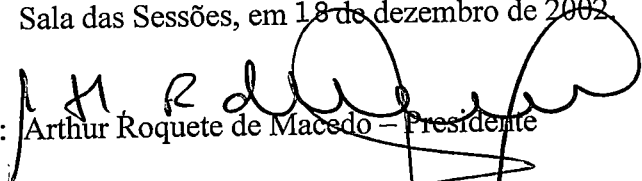
Brasília-DF, 18 de dezembro de 2002.

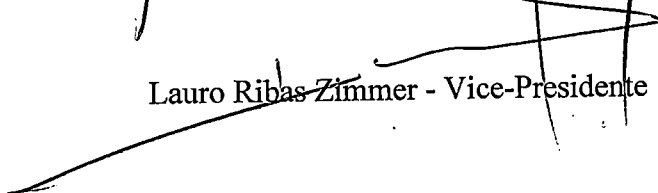

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo - Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

452/2002
Roberto Claudino
SESU MEC
n.º 24
PROTOCOLO

RELATÓRIO MEC/SESu/CGAES N° 046/2002

Processo : 23026.000314/2000-28
Interessada : Cláudia Márcia Cataldi Padron
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

I. HISTÓRICO

A estudante Cláudia Márcia Cataldi Padron solicitou ao Conselho Nacional de Educação, por meio da REMEC/RJ, convalidação dos estudos realizados no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede na cidade e no Estado do Rio de Janeiro, nos anos 1991, 1992 e 1993.

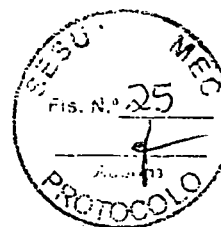
A requerente submeteu-se a teste seletivo, em Janeiro de 1991, inscrita sob o número 1.288, tendo logrado êxito nas provas, sendo classificada em 15° (décimo quinto) lugar.

Efetuou matrícula tempestivamente para o 1° (primeiro) semestre de 1991, tendo cursado sem interrupção e com aproveitamento os 6 (seis) períodos do curso, de 1991 a 1993, sem qualquer reprovação, concluindo o curso em dezembro de 1993; em seguida, em 24/03/1994, colou grau.

A acadêmica requereu Diploma de Formação Superior em Tecnologia de Processamento de Dados, em 22/11/1995, e foi informada que após a confecção ele seria remetido à Direção de Registro de Diplomas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tão logo a graduada cumprisse a exigência existente em seu processo, no que tange à documentação de conclusão do Ensino Médio, uma vez que cursou Técnico em Contabilidade, sendo, portanto, necessário o Diploma do referido curso, e não apenas o Certificado de Conclusão, como consta do processo em tela.

As peças listadas a seguir formam a trajetória comprobatória deste relato através da exposição cópias dos documentos a seguir:

1- Requerimento de Convalidação dos Estudos, emitido pela interessada em 13/03/2000.



2- Cópia do Histórico Escolar - Ensinos Fundamental e Médio, emitido pelo Centro Educacional de Lagoa, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, em 21/02/2000, cadastrado sob o número 2496207. Cabe ressaltar que consta da peça o assentamento de dados apenas referentes à 1ª (primeira) série do Ensino Médio, cursada em 1986, muito embora esteja registrado no documento que a discente concluiu o Ensino Médio em dezembro de 1999.

3- Declaração de Conclusão do curso de Tecnologia em Processamento de Dados e colação de grau, emitida pela Secretaria Geral do Centro Universitário Celso Lisboa, em 20/7/1995.

4- Cópia do Histórico Escolar do Centro Universitário Celso Lisboa, curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, emitido em 22/07/1995 pela Secretaria Acadêmica das Faculdades Celso Lisboa.

5- Declaração do Instituto Guanabara Ltda., apresentada como sendo apta para matrícula em 2ª série do Ensino Médio, no Rio de Janeiro/RJ.

6- Notificação da Universidade Federal do Rio de Janeiro para que a graduanda Cláudia Márcia Cataldi Padron entrasse em contato com Setor de Diplomas daquela Instituição, no prazo de 90 (noventa) dias após ter requerido o Diploma de Ensino Superior. A notificação foi emitida em 22/11/1995.

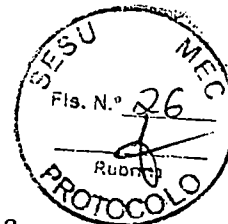
7- Encaminhamento do presente processo a esta Secretaria, em 20/03/2000, pelo representante do MEC/RJ, para análise e providências devidas.

8- Ofício nº 3.246/00 - CGAES/SESu/MEC, de 29/3/2000 solicitando relato da Direção do Centro Universitário Celso Lisboa sobre a situação acadêmica de Cláudia Márcia Cataldi Padron, no que se refere a documentos comprobatórios do Ensino Médio, informando sobre a classificação em novo processo seletivo, assim como manifestação do Conselho daquela Instituição quanto ao aproveitamento dos estudos da interessada.

9- Ofício nº 12/2000 - REI, emitido pelo Reitor do Centro Universitário em tela, em 12/05/2000, referente ao ofício n.º 3.246/00 - CGAES/SESu/MEC, DE 29/3/2000. Nele há informação da conclusão do curso no ano letivo de 1993, tendo colado grau em 24/3/1994, em Tecnologia em Processamento de Dados - Tecnóloga. Há, no documento, indícios de invalidade ou de ineficácia na documentação de Ensino Médio no que se refere à matrícula no Ensino Superior.

10- Ofício de 12/00 - REI, do Centro Universitário Celso Lisboa, emitido em 18/4/2000, solicitando autenticação do documento de Técnico em Contabilidade (ensino médio).

11- Expediente de 7/4/2000, emitido pela Secretaria Geral do Centro Universitário Celso Lisboa para Superintendência do mesmo Centro informando a trajetória acadêmica da requerente.



12- Pedido de expedição do Diploma de graduada pela requerente, em 22/11/1995.

13- Fotocópia do Diploma de Tecnologia em Processamento de Dados, emitido pela Instituição em tela, em 22/11/1995.

14- Cópia do Histórico Escolar emitido em 06/9/1996, pela Instituição (frente/verso).

15- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - Técnico em Contabilidade, emitido em 14/6/1989 pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro acompanhado do respectivo Histórico Escolar configurando falta de terminalidade, portanto ineficaz para ingresso no Ensino Superior.

16- Cópia de documento com dados do teste seletivo.

17- Termo de Compromisso regimental, com aceite, assinado pela discente.

18- Fotocópia de parte do R.G. (só verso do documento) da interessada.

II. MÉRITO

Diante da solicitação da requerente esta Coordenação promoveu a análise do processo, observando que a Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no art.17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer 23/96 firma que está superada a questão da boa fé do aluno, sendo que *"...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados"*.

No caso em tela, a requerente apresentou no ato da matrícula Certificado de Conclusão do Curso de 2º Grau – Técnico em Contabilidade, quando era necessário a apresentação do diploma correspondente, tendo em vista a natureza do curso. O ato da matrícula foi, então, viciada pela não apresentação do diploma do curso técnico, invalidando todos os atos acadêmicos praticados posteriormente pela interessada.

Observa-se também, que a Instituição em tela, por negligência ou por imperícia, falhou no trato e na análise da documentação ao proceder a matrícula, deixando, assim, acontecer o ingresso indevido.

Em dezembro de 1999, a interessada concluiu novamente os estudos do Ensino Médio, com Histórico Escolar emitido pelo Centro Educacional da Lagoa em 21/02/2000.

Entretanto, a despeito da solicitação desta Secretaria, não consta dos autos do presente processo documento que comprove a



classificação da requerente em novo processo seletivo, nem há cópia da manifestação do Conselho da Instituição a qual, a esse respeito, informou que não podia pronunciar-se uma vez que a interessada, em momento algum, formalizou qualquer pedido nesse sentido.

II. CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Márcia Cataldi Padron, no período de 1991 a 1993, no curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa, ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

Brasília, 18 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES